**Projeto de Lei Complementar nº 738 de, 01 de setembro de 2020**

**Autoria do Poder Executivo Municipal**

**“DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS OU RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OU PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, aplicação de medidas administrativas ou penalidades é serviço público municipal, que pode ser explorado diretamente ou delegado, mediante concessão.

**Parágrafo Único.** A concessão prevista no caput será de até 10 (dez) anos, renováveis por igual período.

**Art. 2º** A delegação à pessoas físicas ou jurídicas é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e será sempre precedida de licitação pública na modalidade de concorrência.

**Art. 3º** O concessionário, para a realização de remoção de veículos abrangidos por esta lei, deverá:

I. prestar serviço de guincho mediante pedido ou requisição dos agentes ou autoridades de trânsito, durante 24 horas e todos os dias do ano, removendo-o para o pátio, ou local determinado pelos agentes e autoridades de trânsito;

II. comprovar dispor de no mínimo dois caminhões-guinchos aptos a remoção de veículos licenciados e emplacados, a exemplo de automóveis, motocicletas, triciclos, caminhões, reboques, ônibus, micro-ônibus, tratores, bem como qualquer espécie de bens móveis licenciados e emplacados.;

III. manter os veículos guincho atualizados quanto aos procedimentos e formas de guinchamento correto dos veículos, de acordo com a legislação pertinente;

IV. assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado;

V. apresentar condutor devidamente uniformizado, com colete refletivo, durante a prestação do serviço.

**Art. 4º** A remoção somente poderá ser feita pela concessionária com a autorização de um agente da autoridade que constate a ilegalidade dos fatos e autue o infrator, lavrando ainda o competente auto de constatação, discriminando todas as características do veículo e eventuais objetos presentes em seu interior, de forma detalhada, em duas vias, sendo uma via entregue obrigatoriamente ao responsável pela remoção.

**Art. 5º** Apreendido o veículo, pelos agentes ou autoridades de trânsito, será removido para o local indicado pelo vencedor da concorrência, que deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I. local com área total compatível nos termos da concorrência, cercado, iluminado, com escritório e banheiros, com serviço de segurança e recepção 24 horas por dia, objetivando atender tanto aos agentes ou autoridades de trânsito, assim definidos na legislação de trânsito bem como, o público em geral.

II. área coberta, que proporcione o abrigo de automóveis e motocicletas e um pátio que possa abrigar a quantidade de veículos nos termos da concorrência;

III. receber todo e qualquer veículo assim classificado no artigo 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro– CTB, quando devidamente apreendidos, removidos, ou retirados de circulação pelos agentes ou autoridade de trânsito exceto àqueles de tração animal;

IV. cobrar pela permanência do veículo no depósito;

V. receber e liberar os veículos somente para seus proprietários ou representante legal, munidos de autorização do comandante da Organização Policial Militar – OPM conveniada, ou Polícia Civil sediada no município, ou por pessoa por esta designada, uma vez atendidas as exigências da legislação de trânsito;

VI. possuir livro de registro diário, do qual devem constar, no mínimo:

a) identificação dos veículos recebidos com fotos digitais;

b) nome, endereço e identidade do proprietário ou condutor;

c) data e horário de recebimento;

d) nome e identidade do agente de trânsito responsável pela medida administrativa;

e) data e horário de saída do veículo;

f) identificação da pessoa para a qual foi liberado o veículo.

**§1º.** O livro de registro diário deverá ser numerado tipograficamente e deve conter termo de abertura assinado pelo Diretor/Secretário de Transporte do Município.

**§2º.** O explorador desta atividade, sujeitar-se-á a vistoria semestral realizada pelas autoridades municipais, ou por qualquer pessoa por uma dessas autoridades designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta lei.

**§3º.** O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta lei, sujeitará o referido explorador a sanções previstas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, sem o prejuízo de outras medidas previstas em lei.

**Art. 6º** As tarifas a serem cobradas para remoção e estadia deverão ser estabelecidas no edital da concessão, observando o princípio da modicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**§1º.** O valor relativo ao serviço prestado, remoção, guarda e depósito de veículos nos termos desta Lei, serão pagos diretamente ao concessionário pelo proprietário do veículo através de cobrança bancária do qual deve constar, obrigatoriamente, a identificação do veículo e seu proprietário, destacada de bloco de notas de prestação de serviço oficial;

**§2º.** Sobre cada serviço prestado o concessionário repassará o valor equivalente a 10% (dez por cento) depositando mensalmente na conta Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, ficando a concessionária como fiel depositária das importâncias pertencentes ao Município até a data do efetivo pagamento mensal.

**§3º.** Em caso de veículos envolvidos em delito que não cometido pelo proprietário, não haverá cobrança da tarifa.

**§4º.** A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante prévio pagamento das taxas e despesas com remoção e estadia além de outros encargos previstos na legislação específica.

**§5º.** Os valores estabelecidos para as tarifas poderão ser reajustados a cada doze meses, mediante índice oficial estabelecido no edital.

**§6º.** Os veículos oficiais pertencentes ao Município de São Lourenço da Serra, desde que no perímetro urbano, serão atendidos, quando necessário, sem a cobrança de tarifa.

**Art. 7º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 01 de setembro de 2020.

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**

**Prefeito Municipal**

**Projeto de Lei Complementar nº 738 de, 01 de setembro, de 2020**

**MENSAGEM**

**Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra.**

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dessa Casa Legislativa, tem por objeto instituir os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores em São Lourenço da Serra.

Com a aprovação da Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, estabeleceram-se as competências dos entes federados no tocante ao trânsito. Assim, é de competência do município fiscalizar o trânsito nas vias urbanas.

O município não possui uma estrutura própria que atenda os requisitos mínimos necessários.

A guarda e depósito de veículos apreendidos em decorrência da fiscalização, é de responsabilidade do município. A administração entende que poderá delegar este serviço a pessoa física ou jurídica mediante processo licitatório na modalidade de concorrência.

Temos observado em municípios de mesmo porte no Estado de São Paulo, que instituíram o serviço e por delegação deram a concessão a terceiros, que o trabalho funciona a contento.

O projeto complementa, disciplina e oferece meios legais para que o município cumpra dispositivos legais e constitucionais.

São Lourenço da serra, 01 de setembro de 2020.

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**

**Prefeito Municipal**